

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1300/82

INTERESSADO: CUSTODIO RODRIGUES DE CASTRO JÚNIOR

ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1471/82 - CEEG - Aprovado em 15/9/82

COMUNICADO DO PLENO EM 29.09.82

1 - HISTÓRICO

Trata o presente protocolado de solicitação de equivalência dos estudos realizados no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, S.P., por Custodio Rodrigues de Castro Júnior.

Conforme os autos, é o seguinte o histórico da vida escolar do requerente:

Cursou até a 4ª série do 1º grau, no Grupo Escolar Francisco Alves de Oliveira, de Estrela D'OESTE - SP.

De 1972 até 1974, cursou a 5ª, 6ª e 7ª séries, respectivamente, do 1º grau, no Colégio Estadual "Silvio Miotto" de Estrela D'Oeste - SP

Transferiu-se em 1975 para o Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, SP., quando realizou a 8ª série do 1º grau, cursando também aí a 1ª série, do 2º grau, no ano seguinte.

Retornando à Escola Estadual "Silvio Miotto", atualmente EEPSG, em 1977, cursou a 2ª série da Habilitação Básica de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71, nos moldes da Resolução SE Nº 15/77, completando esses estudos em 1978.

Manifestando-se nos autos, as autoridades-competentes da SE, após diligências e uma análise do Quadro Curricular e respectiva carga horária do Curso Básico de Saúde, cursado pelo aluno, "procedida pelo Setor de Equivalência de Estudos da DRE de Campinas, opinaram favoravelmente à solicitação do interessado, propondo o encaminhamento a este Conselho.

## 2 -APRECIAÇÃO:

O presente protocolado trata, nos termos da manifestação do Senhor Coordenador de Ensino do Interior, de "Pedido extemporâneo de reconhecimento da equivalência de estudos feitos por Custodio Rodrigues de Castro Júnior, no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, e convalidação de atos escolares subseqüentemente praticados".

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que o currículo cumprido pelo aluno no Ensino de 1º Grau atende às matérias constantes do currículo estabelecido pela Lei Federal nº 4024/61.

Com relação ao Ensino de 2º Grau, verifica-se que a grade curricular adotada pelo Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção" apresenta carga horária menor em alguns componentes curriculares do Núcleo Comum e do Artigo 79 da Lei 569 2/71, com relação à grade adotada pela EEPSG "Silvio Miotto". Por outro lado, verifica-se que o aluno estudou na 1ª série, matérias não constantes das grades curriculares na 2ª série, tais como: Francês, Latim e Psicologia. A carga horária do curso de 2º grau realizado pelo aluno foi a seguinte:

1ª série	-	960 h/a
2ª série	-	907 h/a
3ª série	-	1.027 h/a
TOTAL		2.894 h/a

A vista do exposto e com fundamento na legislação que rege a matéria, acolhe-se a solicitação do interessado.

## 3 - CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Custodio Rodrigues de Castro Junior no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, em 1975, são considerados equivalentes a

conclusão da 1ª série do Ensino de 2º Grau e, conseqüentemente, convalida-se sua matrícula na EEPSG "Silvio Miotto" de Estrela D'Oeste, em 1577, na 2ª série desse mesmo grau de ensino, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG, 15 de setembro de 1982

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tanaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli."

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1982

a) Consº Renato Alberto T. Di Lio

Vice-Presidente em exercício